



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006257/00-56  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.472  
RECURSO Nº : 123.823  
RECORRENTE : AJ COMERCIAL DE ALHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA FISCAL SUSPensa POR MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA FAVORÁVEL AO IMPETRANTE E SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

José Luiz Novo Rossari  
Relator

'12 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 123.823  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.472  
RECORRENTE : AJ COMERCIAL DE ALHO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que considerou procedente o lançamento e declarou a definitividade da exigência contida no Auto de Infração de fls. 1 a 5, referente à cobrança de direitos *antidumping* nas importações de 200.000 kg e de 300.000 kg de alhos brancos, frescos, originários da China, submetidos a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação n.ºs. 00/0957660-0 e 00/0957661-9, respectivamente, registradas em 6/10/2000.

O Auto de Infração foi formalizado para evitar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito, tendo em vista que a exigibilidade dos direitos *antidumping* estava suspensa a partir da concessão, em 25/9/2000, pelo Juiz Federal da 17ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro -, de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.51.01.022868-6 (Ofício n.º 905/2000-S. 17ª Vara Federal e despacho às fls. 42/44), anterior à lavratura do Auto de Infração, e em que o contribuinte figura como litisconsorte ativo (fl. 23, 33 e 52).

Em sua impugnação, o contribuinte insurgiu-se, preliminarmente, contra o Auto de Infração, alegando que o autuante não forneceu corretamente a norma legal violada, o que o impediria de exercer o seu direito de defesa, e que deixou de descrever os fatos puníveis que justificariam a exigência do tributo, contrariando o art. 74 do Decreto n.º 2.473/1979, o que implicaria nulidade da ação fiscal; no mérito, argüiu que o crédito em questão encontra-se suspenso em face de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do art. 151, IV, do CTN, não havendo respaldo jurídico para a manutenção do Auto de Infração.

A DRJ em Florianópolis apreciou a ação fiscal na Decisão n.º 566, de 12/4/2001 (fls. 97 a 103), cuja ementa dispõe, *verbis*:

***“PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, visando prevenir a decadência. Preliminar rejeitada. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.*”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.823  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.472

*Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

**RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

*Declara-se a definitividade da exigência, tendo em vista a propositura, pela contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto da presente autuação.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Na ordem de intimação a DRJ ressaltou a faculdade de o contribuinte interpor recurso a este Conselho apenas com relação à preliminar de nulidade argüida.

O autuado interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 106/110), reiterando as preliminares já inicialmente expostas, de nulidade do Auto de Infração, por entender que não foi fornecida a norma legal violada, contrariando o art. 10, incisos II e IV do Decreto nº 70.235/1972, alegando que os dispositivos citados referem-se ao imposto de importação, e indicando acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativos a nulidade de Notificação de Lançamento por falta do dispositivo legal infringido e o provimento de recurso voluntário em razão de o fato apurado não guardar consonância com o dispositivo legal aplicado.

No mérito, o recorrente argüi que se o lançamento decorreu de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, o lançamento deve ser revogado, tendo em vista que a liminar foi confirmada por sentença que julgou o mérito e confirmou a segurança, conforme cópia que traz aos autos (fls. 122/129).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.823  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.472

## VOTO

Quanto à preliminar, entendo que a peça básica foi clara na discriminação de cada uma das importações e na apuração, com as devidas especificações, dos direitos *antidumping* a elas correspondentes. Da mesma forma quanto ao enquadramento legal, porque foi indicada expressamente a Portaria Interministerial nº 3/1996, do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e do Ministério da Fazenda, que estabelece o referido gravame na importação de alhos e é a norma em relação à qual originou-se a lide. As indicações relativas a tributo diverso, constantes ao final do Auto de Infração, não tiveram o condão de prejudicar a compreensão dos fatos, explicados que foram suficientemente, além de já sobejamente conhecidos do contribuinte, em decorrência da eleição prévia da via judicial para a discussão da lide.

Em decorrência, entendo descabida a alegação de cerceamento do direito de defesa do recorrente, em contraposição às razões expostas em seu recurso, tendo em vista que os fatos e disposição legal descritos no Auto de Infração estão suficientemente explicitados, de molde a tornar claros ao autuado a origem e o embasamento da exigência fiscal.

No mérito, está pacificamente assentado, na esfera administrativa, o entendimento de que a opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia às instâncias julgadoras da via administrativa, ou desistência de eventual recurso interposto, no caso de o objeto da lide ser idêntico em ambas.

O órgão julgador monocrático tratou a matéria de acordo com esse entendimento, de conformidade com os termos expressamente explicitados no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/1996 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que os autos do processo demonstram inequivocamente que a matéria nele discutida é idêntica à contida no *mandamus* impetrado pelo contribuinte, não havendo reparos à decisão recorrida, proferida que foi em boa e devida forma.

A respeito, já dispunha a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 38, parágrafo único, que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em acréscimo, cumpre ressaltar que a matéria está, hoje, expressamente prevista no art. 62, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação que lhe deu o art. 5º da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002, que dispôs, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.823  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.472

“§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.”

À vista do exposto, e por não caber o pronunciamento administrativo referente à matéria, voto por que não se tome conhecimento do presente recurso, restando apenas o encaminhamento do processo à unidade da SRF de origem para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, cuja sentença, em Primeira Instância, foi favorável ao impetrante, tendo sido julgada procedente a ação mandamental com ratificação da liminar concedida, sentença essa sujeita ao duplo grau de jurisdição, e que se encontra aguardando decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Agravo ao Mandado de Segurança nº 2002.02.01.007884-1.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

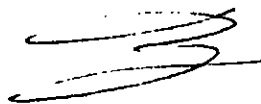
Processo nº: 11128.006257/00-56  
Recurso nº: 123.823

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.472.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**



Ciente em

12 / 03 / 2003

**Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL**